

THE EVOLUTION OF THE RECOGNITION OF MARITAL RAPE IN BRAZILIAN CRIMINAL LAW

A EVOLUÇÃO DO RECONHECIMENTO DO ESTUPRO CONJUGAL NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

LA EVOLUCIÓN DEL RECONOCIMIENTO DE LA VIOLACIÓN CONYUGAL EN EL DERECHO PENAL BRASILEÑO

Jamylle Vitória de Sousa Porto¹

Rayara Vitória de Sousa Oliveira Santos²

Leticia Sabrina Salazar Farias³

DESCRIPTORS
Marital rape.
Criminal law.
Marriage.

DESCRITORES
DESCRITORES
Estupro
conjugal.
Direito penal.
Casamento.

DESCRIPTORES
Violación
conyugal.
Derecho penal.
Casamiento.

ABSTRACT: Marital rape has historically been rendered invisible in Brazilian criminal law due to patriarchal structures that naturalized sexual obligations within marriage. This article critically analyzes the evolution of legal recognition of marital rape, highlighting legislative advances and the challenges related to the effective enforcement of the law. This is a bibliographic study based on Brazilian legislation, case law, and legal doctrine. The results indicate that the reform of Article 213 of the Criminal Code by Law No. 12,015/2009 was a milestone, as it recognized rape as a crime against sexual freedom regardless of the relationship between the victim and the offender. However, the absence of a specific criminal classification and evidentiary difficulties continue to limit victim protection. It is concluded that full recognition of marital rape requires legislative and cultural changes, and the creation of a specific criminal offense would enhance visibility and legal effectiveness.

RESUMO: O estupro conjugal foi historicamente invisibilizado no Direito Penal brasileiro em razão de estruturas patriarcas que naturalizaram a obrigação sexual no casamento. Este artigo analisa a evolução do reconhecimento jurídico dessa violência, destacando avanços legislativos e desafios práticos para sua efetiva aplicação. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica baseada na legislação, jurisprudência e doutrina. Os resultados indicam que a reforma do artigo 213 do Código Penal, pela Lei nº 12.015/2009, representou um avanço ao reconhecer o estupro como crime contra a liberdade sexual, independentemente do vínculo entre vítima e agressor. Contudo, a ausência de tipificação penal específica e as dificuldades probatórias ainda comprometem a proteção às vítimas. Conclui-se que o pleno reconhecimento do estupro conjugal exige mudanças legislativas e culturais, sendo necessária a criação de um tipo penal específico para maior visibilidade e efetividade da tutela jurídica.

RESUMEN: La violación conyugal ha sido históricamente invisibilizada en el Derecho Penal brasileño debido a estructuras patriarcales que naturalizaron la obligación sexual dentro del matrimonio. Este artículo analiza la evolución del reconocimiento jurídico de esta forma de violencia, destacando los avances legislativos y los desafíos para su aplicación efectiva. Se trata de una investigación bibliográfica basada en la legislación, la jurisprudencia y la doctrina. Los resultados muestran que la reforma del artículo 213 del Código Penal, mediante la Ley nº 12.015/2009, representó un avance al reconocer la violación como un delito contra la libertad sexual, independientemente de la relación entre víctima y agresor. Sin embargo, la falta de una tipificación penal específica y las dificultades probatorias aún limitan la protección de las víctimas. Se concluye que el pleno reconocimiento de la violación conyugal requiere cambios legislativos y culturales, siendo necesaria la creación de un tipo penal específico..

¹ Discente do Curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário de Ciências e Tecnologia do Maranhão. E-mail: portojamylle@gmail.com

² Discente do Curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário de Ciências e Tecnologia do Maranhão. E-mail: rayara0526@gmail.com

³ Docente do Curso de Bacharelado em Direito. Centro Universitário de Ciências e Tecnologia do Maranhão Caxias, Maranhão Brasil. Email: leticia.farias@unifacema.edu.br

1. INTRODUÇÃO

O estupro conjugal, anteriormente considerado um tabu dentro das relações matrimoniais, tem se tornado um tema central nas discussões sobre violência sexual e direitos humanos. Tradicionalmente, o casamento era visto como um espaço de “direitos” sobre o corpo do parceiro, com base no conceito de “consentimento presumido”, essa cultura, ainda presente em muitos aspectos da sociedade, contribuiu para a invisibilização e a impunidade dos casos de violência sexual no contexto conjugal, em que a mulher frequentemente não era reconhecida como vítima.

Em primeiro ponto, é importante destacar que, a violência sexual no âmbito do casamento pode ser caracterizada como a prática de relações sexuais forçadas, sem o consentimento de um dos cônjuges, ocorrendo de forma oculta, sem testemunhas ou provas materiais, tendo como vítima normalmente a mulher, configurando uma violação da liberdade sexual e autonomia do indivíduo. Vale lembrar ainda que, historicamente, a mulher era considerada subordinada ao desejo sexual do marido, e sua negativa ou resistência não era vista como uma forma legítima de recusa.

A longo dos anos, o direito brasileiro tem caminhado em direção ao reconhecimento do estupro conjugal como crime, mas a trajetória legal ainda é permeada por desafios. Embora a legislação tenha avançado, especialmente com a Lei nº 12.015/2009, a aplicação da norma encontra barreiras socioculturais que dificultam o enfrentamento desse tipo de violência, pois a ideia de que, dentro do casamento, a mulher deve submeter-se ao desejo sexual do homem ainda ressoa em muitas decisões judiciais, prejudicando as vítimas e perpetuando a impunidade.

Diante do exposto, surge a seguinte problemática: por que o estupro conjugal continua sendo frequentemente invisibilizado no contexto social brasileiro? Quais fatores históricos e culturais contribuíram para essa invisibilidade e quais são as

principais barreiras que ainda dificultam seu reconhecimento e efetiva punição?

A partir dessas questões, busca-se analisar a evolução do reconhecimento do estupro conjugal no direito penal brasileiro, os entraves enfrentados em sua aplicação prática e a necessidade de uma tipificação penal específica. A relevância do tema reside não apenas em sua dimensão jurídica, mas na urgência de se romper com a cultura que ainda legitima a violência sexual no âmbito familiar. Reconhecer o estupro marital como violação aos direitos fundamentais das mulheres é um passo fundamental para assegurar que o sistema de justiça proteja, de fato, as vítimas e puna adequadamente os agressores.

2. METODOLOGIA

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com caráter descritivo, por buscar compreender as transformações jurídicas e sociais relacionadas ao reconhecimento do estupro conjugal no ordenamento penal brasileiro. Essa abordagem mostrou-se adequada por permitir a análise crítica de normas, interpretações doutrinárias, decisões judiciais e elementos culturais que influenciam a forma como esse crime é percebido, enfrentado e punido na prática.

Nesse sentido, de acordo com González (2020), a pesquisa qualitativa constitui uma expressão ampla, que abrange diferentes formas de investigar fenômenos humanos e sociais, permitindo compreender significados, valores e contextos de maneira profunda. Isso é particularmente relevante neste estudo, já que o estupro conjugal envolve fatores históricos, normativos e culturais que extrapolam a simples aplicação da lei.

A investigação foi realizada por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com base na legislação brasileira e doutrina, com ênfase na violência sexual no contexto conjugal e na evolução legislativa e social do crime de estupro marital no

Brasil. Foram utilizadas como referências principais as obras de Fernando Capez e Ricardo Castilho, além de artigos acadêmicos, projetos de lei, dados estatísticos e documentos de instituições como o Ipea e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Para a seleção das fontes utilizadas, adotaram-se critérios de inclusão que abrangeram publicações acadêmicas e jurídicas entre os anos de 2006 e 2025, período posterior à promulgação da Lei Maria da Penha, marco fundamental na proteção das mulheres contra a violência doméstica. Logo, foram consideradas obras que tratam diretamente do estupro conjugal, da autonomia sexual no casamento e da evolução do Direito Penal nesse campo, dando prioridade às fontes em língua portuguesa e com enfoque na realidade brasileira.

Desse modo, foram excluídas fontes que não abordassem de forma específica o tema proposto, textos opinativos sem base técnico-científica, conteúdos desatualizados ou que não contribuissem para a análise crítica dos entraves jurídicos e culturais enfrentados na efetiva punição do estupro marital.

Portanto, a delimitação metodológica adotada visa assegurar a relevância, atualidade e coerência das informações analisadas, permitindo uma leitura crítica e fundamentada sobre o fenômeno da violência sexual no contexto marital e os desafios de sua criminalização efetiva.

3. RESULTADOS/DISCUSSÃO

A princípio, é necessário enfatizar que a violência sexual no casamento é uma realidade historicamente invisibilizada, fruto de uma cultura patriarcal que, por séculos, legitimou o poder do marido sobre a esposa. Esse entendimento foi moldado pela influência do direito romano e do direito canônico, os quais consolidaram o casamento como uma instituição baseada na autoridade do homem sobre a mulher, uma vez que,

o direito romano conferia ao pater familius poderes amplos sobre todos os membros do grupo familiar, enquanto o direito canônico estabeleceu o matrimônio como sacramento indissolúvel, pautado na obediência da esposa e na unidade familiar regida pela moral cristã. Logo, o papel da mulher restringia-se à submissão e à reprodução, reforçando seu lugar como dependente e passiva na estrutura familiar.

No Brasil, o estupro conjugal ainda não possui uma tipificação penal específica, sendo enquadrado de forma genérica no artigo 213 do Código Penal, que trata do crime de estupro de maneira ampla, no entanto, a ausência de uma previsão legal específica dificulta a penalização dos agressores e contribui para a perpetuação da violência contra a mulher no ambiente familiar.

Nesse contexto, o conceito de “débito conjugal”, aceito desde os tempos remotos, reforça a ideia da prática sexual como um dever da esposa, ignorando sua autonomia e vontade. Além da noção de “consentimento presumido”, os deveres matrimoniais, como o próprio débito conjugal, ainda são utilizados como justificativa para relações sexuais forçadas, sem o consentimento da mulher. Como ressalta Souza (2022), a interpretação tradicional desses deveres tende a legitimar a violência sexual no interior do matrimônio, ao pressupor uma obrigação sexual contínua entre os cônjuges.

Essa concepção entra em conflito direto com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da autonomia sexual, sendo necessária uma revisão crítica desses institutos sob a ótica dos direitos humanos.

O estudo evidenciou que o direito brasileiro evoluiu, especialmente com a promulgação da Lei nº 12.015/2009, que reformulou o tratamento do estupro no Código Penal, pois a partir dessa alteração, o crime deixou de ser considerado uma ofensa aos costumes para ser reconhecido como violação à liberdade sexual, permitindo que a violência sexual seja compreendida em todas as suas formas, inclusive no âmbito conjugal.

No entanto, apesar dos avanços legislativos e da evolução jurisprudencial, a efetivação da punição ao estupro conjugal ainda enfrenta obstáculos relevantes, pois muitas vítimas deixam de denunciar os abusos em razão de barreiras socioculturais, como a crença arraigada de que a submissão feminina é parte natural do casamento, o receio de sofrer represálias e, em muitos casos, a dependência econômica em relação ao agressor. Somado a isso, a dificuldade na produção de provas constitui um entrave recorrente, visto que, diferentemente de crimes sexuais praticados por desconhecidos, esse ocorre, em regra, no ambiente doméstico, sem a presença de testemunhas ou existência de evidências materiais diretas.

Diante desse cenário, a efetiva aplicação das normas que criminalizam o estupro marital no Brasil enfrenta uma série de desafios, especialmente no que se refere às dificuldades probatórias e à resistência cultural em reconhecer a ocorrência desse crime dentro do casamento. Embora a legislação penal tenha avançado ao estabelecer que a violação sexual independe do vínculo entre agressor e vítima, a comprovação desse tipo de violência ainda representa um obstáculo significativo para a persecução penal.

Outro fator que dificulta a repressão desse crime é a resistência de alguns operadores do direito em reconhecer o estupro conjugal como uma violação grave da dignidade da pessoa humana. É incontestável que a proteção da autonomia de cada indivíduo deve ser garantida em todas as esferas da vida, incluindo a liberdade sexual, pois, como afirma Castilho (2023, p. 212):

Como se pode intuir do que se vem explanar, mesmo não sendo possível delimitar com precisão um conteúdo semântico para a expressão “dignidade da pessoa humana”, já surge como relevante a ideia de proteção da autonomia de cada ser humano, considerado, nesse aspecto, capacidade de autodeterminação.

Assim, a compreensão da dignidade da pessoa humana como proteção da autonomia individual deve ser refletida nas decisões judiciais. No entanto, ainda há casos em que a violência sexual no casamento é relativizada, utilizando-se argumentos ultrapassados que reforçam a impunidade. Isso demonstra a necessidade de capacitação contínua dos agentes do sistema de justiça para que a aplicação da lei seja feita de maneira adequada, garantindo a proteção efetiva das vítimas.

Outrossim, no Brasil, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) estabelece a violência sexual como uma das modalidades de violência doméstica e familiar, incluindo o estupro conjugal, também denominado estupro marital. O artigo 7º, inciso III, da referida legislação dispõe expressamente sobre essa forma de violação, nos seguintes termos:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos性uais e reprodutivos; (Brasil, 2006)

Observa-se ainda que, os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019 indicam que 76% dos casos de violência sexual ocorrem no ambiente doméstico, sendo os agressores, em sua maioria, pessoas próximas à vítima, como parentes ou vizinhos. Contudo, apesar da existência de um arcabouço jurídico que possibilita a

responsabilização dos autores desse crime, apenas 7,5% das vítimas formalizaram a denúncia, evidenciando a persistência de barreiras institucionais e socioculturais que dificultam a efetiva aplicação da lei.

Ademais, em âmbito internacional, a ausência de normativas específicas sobre o estupro marital ainda é uma realidade em diversas nações. De acordo com o relatório sobre a Situação da População Mundial, publicado pelo Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA, 2021), 43 países não possuem legislação que criminalize essa prática, permitindo sua perpetuação, uma vez que, é evidente que a violência sexual dentro do casamento é culturalmente aceita, o que contribui para a invisibilidade das vítimas e a impunidade dos agressores.

Ademais, embora o termo "estupro conjugal" não esteja expressamente mencionado no Código Penal, a legislação brasileira prevê circunstâncias agravantes para crimes praticados contra o cônjuge, uma vez que, o artigo 61 do Código Penal estabelece o aumento da pena quando o delito é cometido contra cônjuges ou parentes próximos, conforme segue:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: II - ter o agente cometido o crime: d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica. (Brasil, 1940).

Nesse sentido, este dispositivo legal, ao 6 elencar circunstâncias que agravam a pena,

evidencia a gravidade dos crimes cometidos no contexto familiar, incluindo aqueles praticados contra o cônjuge. As alíneas "e" e "f", em especial, são fundamentais para o enquadramento do estupro conjugal, pois reconhecem como agravante tanto a relação de parentesco quanto o abuso de relações de coabitação ou violência contra a mulher. Assim, essas previsões demonstram que, embora o termo "estupro conjugal" não esteja explicitamente tipificado, o legislador admite a vulnerabilidade da vítima no âmbito doméstico, logo, a norma busca assegurar maior proteção às vítimas em relações íntimas, onde há potencial de dominação e silêncio, ainda que a aplicação prática dessa previsão enfrente desafios culturais e interpretativos.

Enquanto o artigo 226 prevê a majoração da pena em até metade caso o crime seja praticado por ascendentes, padrastos ou madrasta, tio irmão, cônjuge ou companheiro da vítima:

Art. 226. A pena é aumentada: II - da metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio -, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela; (Brasil, 1940)

Dessa forma, percebe-se que, embora a legislação brasileira conte com mecanismos para punir o crime em análise, ainda há desafios a serem superados para garantir sua efetiva aplicação. A criminalização expressa desse crime no âmbito global ainda se mostra insuficiente, o que reforça a importância de políticas públicas voltadas à erradicação dessa forma de violência e à promoção dos direitos fundamentais das mulheres.

Como supracitado, o estupro marital no Brasil enfrenta uma série de desafios, especialmente no que se refere às dificuldades probatórias e à resistência cultural em reconhecer a ocorrência desse crime dentro do casamento. Embora a legislação penal tenha avançado ao

estabelecer que a violação sexual independe do vínculo entre agressor e vítima, a comprovação desse tipo de violência ainda representa um obstáculo significativo para a persecução penal.

Um exemplo de desafio relevante no âmbito legal refere-se à falta de clareza nas definições legais sobre estupro marital, pois embora o Código Penal brasileiro tipifique o estupro como violência sexual, a aplicação dessa definição em casos conjugais é complexa, especialmente quando se perpetua a ideia de "dívida conjugal", o que dificulta a compreensão da recusa da mulher como um direito legítimo. Além disso, a coleta de provas nesses casos representa outro obstáculo, uma vez que, a violência ocorre em um espaço privado, o que limita a presença de testemunhas e a obtenção de provas físicas.

Assim sendo, é fundamental que as vítimas compreendam os meios disponíveis para denunciar essa violação e buscar justiça. Atualmente, há duas formas principais de denúncia, a primeira ocorre por meio do testemunho da vítima, especialmente quando não há marcas físicas de abuso, já que o estupro também pode ser caracterizado por grave ameaça. Esse tipo de prova é abarcado pelo artigo 167 do Código de Processo Penal. A segunda forma acontece quando há vestígios do crime, tornando obrigatório o exame de corpo de delito, conforme determina o artigo 158 do mesmo código. No entanto, como é sabido, mesmo com esses mecanismos, muitas vítimas ainda hesitam em denunciar.

Segundo Scheer, Mello e Tafarelo (2022), em estudo empírico realizado com mulheres que 7 solicitaram medidas protetivas no Mato Grosso do Sul, cerca de 20% relataram ter sido coagidas a manter relações sexuais com seus parceiros, e aproximadamente 10% afirmaram não saber se haviam sido obrigadas a praticar tais atos. Esse dado revela não apenas a subnotificação, mas também a dificuldade subjetiva de reconhecer a violência sexual quando ocorre dentro de vínculos afetivos. Desse modo, é notório que a falta de clareza sobre o consentimento e o medo de retaliações

emocionais e sociais tornam o estupro conjugal um crime especialmente difícil de ser denunciado e provado.

Diante desse cenário, é imprescindível que a sociedade desenvolva uma conscientização ampla sobre a gravidade do estupro conjugal, incentivando as vítimas a denunciarem e garantindo que seus direitos sejam protegidos.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 3470/2023 propõe uma alteração legislativa clara e necessária ao tipificar expressamente o estupro conjugal. A justificativa do projeto denuncia que:

Por muito tempo entre nós acreditou-se na impossibilidade de configuração do crime de estupro entre marido e mulher, ou mesmo entre conviventes de qualquer sorte, afastando-se de pronto a hipótese de que essas pessoas pudessem ser sujeito ativo do crime de estupro. (Arruda, 2023).

Mais do que uma mudança técnica, o PL representa uma ruptura com o modelo cultural que relativiza o consentimento dentro do casamento, reforçando que:

Não podemos mais continuar apegados à uma cultura machista e primitiva, que permite o fomento constante e progressivo de todas as formas de violência contra a mulher, inclusive a de natureza sexual, o que inclui o estupro. A vontade unicamente masculina não pode ser perpetuamente considerada como necessária para a realização do sexo em detrimento do direito da mulher à inviolabilidade de sua vontade e de seu corpo. (Arruda, 2023).

E ainda, em complemento à necessidade de tipificação penal específica, é urgente repensar a forma como o sistema jurídico interpreta o

consentimento sexual nas relações conjugais. Como destaca Souza (2022), não se pode admitir que o casamento implique uma cessão definitiva do corpo e do desejo da mulher ao cônjuge. Logo, o reconhecimento da autonomia sexual plena, mesmo dentro do matrimônio, é essencial para romper com a lógica da posse e da obrigação sexual implícita.

Outrossim, a tipificação específica do estupro conjugal permitirá a adoção de medidas processuais e de assistência mais eficazes, como a possibilidade de aplicação imediata de medidas protetivas de urgência, conforme prevê a Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), pois ainda que essa legislação já forneça instrumentos para a proteção da mulher em situações de violência doméstica, a ausência de uma tipificação penal específica para o estupro conjugal enfraquece sua aplicação nesse contexto.

Além disso, a previsão legal específica contribuirá para a mudança da mentalidade social e jurídica acerca do tema. A resistência de alguns operadores do direito em reconhecer o estupro conjugal como uma violação autônoma da dignidade da pessoa humana reforça a necessidade de uma normatização mais clara e precisa. Como destaca Capez (2024, p. 8):

Marido como autor: marido que, mediante o emprego de violência ou grave ameaça, constrange a mulher à prática de relações sexuais comete crime de estupro?
Sim! A mulher tem direito à inviolabilidade de seu corpo, de forma que jamais poderão ser empregados meios ilícitos, como a violência ou grave ameaça, para constrangê-la à prática de qualquer ato sexual. Embora a relação sexual constitua dever recíproco entre os cônjuges, os meios empregados para sua obtenção são juridicamente inadmissíveis e moralmente reprováveis.

Observado o exposto, nota-se que o casamento não pode ser um impedimento para o exercício da autonomia sexual, e a previsão expressa desse crime no Código Penal reforçará esse princípio. Logo, infere-se que, a inclusão de um tipo penal específico para o estupro conjugal no Código Penal brasileiro é uma medida essencial para garantir a proteção efetiva das vítimas e promover a responsabilização dos agressores. Além de fortalecer a segurança jurídica, essa medida contribuirá para a desconstrução de paradigmas ultrapassados que ainda conferem ao matrimônio um status de permissão para a violência sexual. Assim, a tipificação específica do estupro conjugal não é apenas uma questão de legislação penal, mas um avanço necessário para o reconhecimento pleno dos direitos humanos das mulheres.

4. CONCLUSÃO



Diante do exposto, observa-se que a evolução do reconhecimento do estupro conjugal no Direito Penal brasileiro representa um avanço significativo na proteção dos direitos fundamentais das vítimas. A superação da ideia de "consentimento presumido" dentro do casamento e a reformulação da legislação possibilitaram o reconhecimento e a punição dessa forma de violência. No entanto, apesar do progresso normativo, desafios persistem, principalmente devido a barreiras socioculturais e dificuldades probatórias que ainda favorecem a impunidade.

Outrossim, a ausência de uma tipificação penal específica para o estupro conjugal demonstra a necessidade de aprimoramento da legislação, pois uma definição clara desse crime fortaleceria a segurança jurídica e garantiria maior proteção às vítimas. Além disso, é essencial que a sociedade avance na mudança de mentalidade sobre a

autonomia sexual dentro do casamento, combatendo a cultura de submissão feminina e assegurando o respeito à dignidade e liberdade sexual de cada indivíduo.

O Sistema de justiça deve adotar uma abordagem mais rigorosa na aplicação das normas existentes, garantindo que o estupro conjugal seja tratado com a devida seriedade. Paralelamente, como mencionado, a conscientização social sobre essa violação é fundamental para que as vítimas compreendam que esse crime não é apenas uma questão privada, como dito no famoso ditado popular “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”, mas sim uma grave violação de direitos humanos. Muitas mulheres ainda não reconhecem esse abuso como violência legítima, seja por falta de informação ou pela pressão cultural que reforça a subordinação dentro do casamento.

Portanto, o compromisso coletivo entre a sociedade, os profissionais da área jurídica e os agentes públicos é essencial para promover esclarecimento, oferecer apoio às vítimas e incentivar a busca por justiça, pois apenas com a combinação de avanços legislativos, mudanças culturais e maior capacitação dos operadores do direito será possível consolidar a proteção contra a violência conjugal e garantir uma verdadeira justiça para as vítimas.

5. REFERÊNCIAS

1. BASTOS, Alícia Maria Bandeira. As configurações do crime de estupro nas relações conjugais. 2023. p. 10-14. Disponível em: . Acesso em: 07 de mar. de 2025.
2. BRASIL tem cerca de 822 mil casos de estupro a cada ano, dois por minute. Ipea, [s.d.]. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13541-brasil-tem-cerca-de-822-mil-casos-de-estupro-a-cada-anodois-por-minuto>>. Acesso em: 25 de fev. De 2025.
3. BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3470, de 2023. Define como estupro a conduta de forçar cônjuge, companheiro ou pessoa com quem se mantenha relação íntima de afeto a manter relação sexual mediante violência ou grave ameaça. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: . Acesso em: 16 de maio de 2025.
4. BRASIL. Código Civil. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: . Acesso em: 07 de mar. de 2025.
5. BRASIL. Código Penal Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: . Acesso em: 07 de mar. de 2025.
6. BRASIL. Lei Maria da Penha. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: . Acesso em: 07 de mar. de 2025.
7. BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Código Penal. Disponível em: . Acesso em: 07 de mar. de 2023
8. CAMARA DOS DEPUTADOS. Projeto define como estupro forçar cônjuge ou companheiro a manter relação sexual. 2023. Disponível em: . Acesso em: 07 de mar. de 2025.
9. CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte especial: arts. 213 a 359-T. 22. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.
10. CASTILHO, Ricardo. Direitos humanos. 7. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.
11. EM 22% dos países não existe lei contra estupro dentro do casamento, diz relatório do Fundo de População das Nações Unidas. Nações Unidas no Brasil, 2021. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/124845-em-22-dospa%C3%ADses-n%C3%A3o-existe-lei-contraestupro-dentro-do-casamento-dizrelat%C3%83rio-do-fundo-de>>. Acesso em: 10 de fev. De 2025.
12. GONZÁLEZ, F. E. Reflexões sobre alguns conceitos da pesquisa qualitativa. Revista Pesquisa Qualitativa, v. 8, n. 17, p. 155-183, ago. 2020. Disponível em: . Acesso em: 13 de jun. de 2025.
13. SCHEER, Tais de Paula; MELLO, Adriana Ramos de; TAFARELO, Bruna. “Dormindo com o inimigo”: a subnotificação do estupro conjugal nos formulários

- de avaliação de risco. Revista Themis, Fortaleza, v. 20, n. 2, p. 17-38, jul./dez. 2022. Disponível em: . Acesso em: 20 de abr. de 2025.
14. SOUZA, Aisha Isabella de. O estupro marital na vertente dos deveres conjugais. Jus.com.br, 07 jan. 2021. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/87798/o-estupromarital-na-vertente-dos-deveres-conjugais>>.